PROJETO DE LEI N.º _____/2025

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E A VIOLÊNCIA SEXUAL NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Macaé.

§1º São condutas abarcadas por esta Lei:

I - a violência sexual: entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

a) estupro. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

b) violação sexual mediante fraude. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

c) assédio sexual. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

d) estupro de vulnerável. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, de acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

e) corrupção de menores. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

f) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

g) importunação sexual: praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, de acordo com o artigo 215-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

h) demais casos previstos na legislação específica.

Art. 2º - A campanha permanente terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, inclusive por meio virtual;

II - a responsabilidade do Poder Público Municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a garantia da privacidade das mulheres, inclusive quanto ao uso de banheiros públicos destinados ao sexo feminino.

Art. 3º - A campanha permanente terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos, transportes coletivos e ambiente virtual;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2025.

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a Campanha Permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Macaé.

O assédio e a violência sexual causam danos físicos, psicológicos, sociais e profissionais. Afetam a capacidade de concentração, a autoestima e a produtividade, bem como geram faltas ao trabalho, evasão escolar, impactando negativamente não só a vida das vítimas, como dos seus familiares.

Sendo assim, cresce a necessidade de discutirmos formas de conscientização permanente e enfrentamento ao assédio e a violência sexual. Em virtude disso, a presente proposição visa estabelecer normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no nosso município

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é idêntica e inspirada na Lei Municipal nº 12.057/2019 do Município de Sorocaba, que institui a Campanha Permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual. Essa Lei, inclusive, foi levada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADIN nº. 2083729-89.2020.8.26.0000, que reconheceu a sua constitucionalidade, no que tange à ausência do vício de iniciativa no estabelecimento em si do que é real política pública. Senão vejamos:

"Pois tal o que releva considerar na espécie, de um lado porquanto não se entrevê, na instituição em si da campanha permanente contra o assédio real política pública, como bem salientado no parecer da Procuradoria de Justiça, ademais versando matéria de extrema relevância e notória atualidade qualquer invasão de competência privativa do Chefe do Executivo."

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000555652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2083729-89.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, RICARDO TUCUNDUVA, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, ITAMAR GAINO, SIDNEY ROMANO DOS REIS, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE E JAMES SIANO.

São Paulo, 14 de julho de 2021.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, liberado nos autos em 15/07/2021 às 16:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2083729-89.2020.8.26.0000 e código 1621055B.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 2083729-89.2020.8.26.0000

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Voto n. 23.352

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.057/19, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que cria campanha local de enfrentamento ao assédio e violência sexual. Imposição, porém, para a campanha, de providências como o treinamento de servidores, divulgação em espaços públicos, contas de serviço e cartazes em ônibus, além de impor parcerias. Ausência de vício de iniciativa no estabelecimento em si do que é real política pública, mas afronta à reserva da administração quando se estabelecem as ações de implementação da campanha. Artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 12.057/19 considerados inconstitucionais. Ação julgada parcialmente procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei n. 12.057/19, do Município de Sorocaba, que cria campanha local de enfrentamento ao assédio e violência sexual. Argumenta o Prefeito Municipal que a lei, de iniciativa parlamentar, afronta o preceito dos artigos 5º e 47, II, XI, XIV e XIX da Constituição do Estado, porque avança em matéria de exclusiva competência do Chefe do Executivo, assim aquela de natureza administrativa, de gestão. Afirma que a lei impõe, para a campanha, providências como o treinamento de servidores, divulgação em espaços públicos, como

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Avenida Antônio Abre, 1805 – Horto – Macaé – RJ – CEP. 27947-570
Telefone: (22) 2772-4681/2796-7800

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, liberado nos autos em 15/07/2021 às 16:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2083729-89.2020.8.26.0000 e código 16210555B.

contas de serviço e cartazes em ônibus, além de impor parcerias, no que defende particularmente gravosos os artigos 4º, III, 5º e 6º da normatização editada. Postula a declaração de inconstitucionalidade da lei ou, ao menos, dos dispositivos citados.

Indeferida a liminar (fls. 32/33), foram prestadas informações (fls. 38/43). A Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar (fls. 70).

A Procuradoria de Justiça foi pela procedência parcial (fls. 54/62).

É o relatório.

Eis o teor da lei questionada:

"*Art. 1º Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Sorocaba.*
§1º São condutas abarcadas por esta Lei:
I - a violência sexual: entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:
a) estupro. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, liberado nos autos em 15/07/2021 às 16:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2083729-89.2020.8.26.0000 e código 16210555B.

Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

b) violação sexual mediante fraude. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

c) assédio sexual. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

d) estupro de vulnerável. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, de acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

e) corrupção de menores. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

f) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal

(Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

g) importunação sexual: praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, de acordo com o artigo 215-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Avenida Antônio Abre, 1805 – Horto – Macaé – RJ – CEP. 27947-570
Telefone: (22) 2772-4681/2796-7800

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, liberado nos autos em 15/07/2021 às 16:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2083729-89.2020.8.26.0000 e código 1621055B.

h) demais casos previstos na legislação específica. Art.

2º A campanha permanente terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, inclusive por meio virtual;

II - a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

VIII – a garantia da privacidade das mulheres, inclusive quanto ao uso de banheiros públicos destinados ao sexo feminino.

Art. 3º A campanha permanente terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos, transportes coletivos e ambiente virtual;

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Avenida Antônio Abre, 1805 – Horto – Macaé – RJ – CEP. 27947-570
Telefone: (22) 2772-4681/2796-7800

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, liberado nos autos em 15/07/2021 às 16:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2083729-89.2020.8.26.0000 e código 16210558.

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art. 4º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual:

I – a promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;

II – a criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

III - a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;

IV – o empoderamento da mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;

V – a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual.

Art. 5º O Poder Executivo usará todos os espaços disponíveis para a divulgação, como por exemplo, contas de serviços públicos, cartazes em meios de transporte e avisos em seus sítios eletrônicos para divulgar campanhas educativas permanentes de enfrentamento ao assédio e à violência sexual.

Parágrafo único. Serão priorizados os meios de transporte de massa que apresentem grande circulação de pessoas.

Art. 6º O Poder Executivo e o Poder Legislativo em parceria com a Sociedade Civil Organizada estabelecerão mecanismos para a efetivação da presente Lei, fortalecendo as iniciativas que tratem do tema da Campanha, conforme princípios e objetivos elencados nos

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Avenida Antônio Abre, 1805 – Horto – Macaé – RJ – CEP. 27947-570
Telefone: (22) 2772-4681/2796-7800

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, liberado nos autos em 15/07/2021 às 16:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2083729-89.2020.8.26.0000 e código 1621055B.

artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação."

Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo.

Tal o que consolidado no enunciado do **Tema 917** da Suprema Corte, segundo o qual "*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ´a´, ´c`, e `e`, da Constituição Federal.*"

Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que "*a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*" (**Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001**).

A Constituição Estadual, ao traçar as

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Avenida Antônio Abre, 1805 – Horto – Macaé – RJ – CEP. 27947-570
Telefone: (22) 2772-4681/2796-7800

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, liberado nos autos em 15/07/2021 às 16:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2083729-89.2020.8.26.0000 e código 1621055B.

hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado, em seu art. 24, §2º, assim dispôs:

"Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

Em precedente de relatoria do E. Des. Evaristo dos Santos, colaciona-se lição segundo a qual as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo são fundamentalmente aquelas que "*envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87)*" (**ADin n.**

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Avenida Antônio Abre, 1805 – Horto – Macaé – RJ – CEP. 27947-570
Telefone: (22) 2772-4681/2796-7800

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, liberado nos autos em 15/07/2021 às 16:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2083729-89.2020.8.26.0000 e código 1621055B.

2276121-27.2018.8.26.0000, j. 08.05. 2019).

Mas também certo, de outro lado, que ao Executivo caiba a administração estadual ou municipal (art. 47, II, da CE) e, ainda, a prática de atos da administração (inciso XIV do mesmo preceito).

Pois tal o que releva considerar na espécie, de um lado porquanto não se entrevê, na instituição em si da campanha permanente contra o assédio – real política pública, como bem salientado no parecer da Procuradoria de Justiça, ademais versando matéria de extrema relevância e notória atualidade – qualquer invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

De outro lado, contudo, quando a lei estabelece quais *as ações* a serem desenvolvidas na campanha, aí então já se coloca, justamente, questão atinente à invasão da esfera de reserva da administração. Com efeito, à Administração municipal, a cargo do Executivo, compete deliberar sobre as ações que, porém, por iniciativa parlamentar, acabaram sendo estabelecidas no artigo 4º e 5º da lei.

Note-se, uma coisa é instituir – de modo rigorosamente oportuno e louvável – a campanha permanente de combate ao assédio, assim como prever seus princípios e objetivos. Outra diferente é o Legislativo impor medidas ou ações que dependem da iniciativa própria do Executivo, por envolverem meios e modos da gestão administrativa local.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Avenida Antônio Abre, 1805 – Horto – Macaé – RJ – CEP. 27947-570
Telefone: (22) 2772-4681/2796-7800

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, liberado nos autos em 15/07/2021 às 16:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2083729-89.2020.8.26.0000 e código 16210558.

Já decidiu este Órgão Especial afetar justamente a "*gestão administrativa*", própria do Executivo, lei municipal, de iniciativa parlamentar, que exigia, "*em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.*" (**ADI n. 0188867-03.2019.8.26.0000, rel. des. Cauduro Padin, j. 01.12.2012**)

Mais recentemente, tornando à questão da reserva da administração:

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que "institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá" INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) ´promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural` (art. 2º), regulamentar a lei ´no prazo máximo de 30 dias após sua publicação`, invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a ´celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei` Poder Executivo que não depende de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei´ Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou*

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Avenida Antônio Abre, 1805 – Horto – Macaé – RJ – CEP. 27947-570
Telefone: (22) 2772-4681/2796-7800

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, liberado nos autos em 15/07/2021 às 16:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2083729-89.2020.8.26.0000 e código 1621055B.

permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) Inconstitucionalidade configurada." (**ADI 2182677-03.2019.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 06.05.2020**)

E, de resto tal qual se colhe ainda do precedente citado, o mesmo ocorre, no caso, com a previsão do artigo 6º da lei em questão, que estabeleceu, a cargo do Poder Público, firmar *parcerias com a sociedade civil* para implementação de ações da campanha.

Mas veja-se, a respeito, que ao Executivo compete firmar parcerias ou convênios. Precedente deste Órgão Especial já assentou inconstitucional a "*expressão ´ou firmar convênios com as instituições competentes`, inserta na parte final do artigo 3º, caput, da Lei nº 11.256/2012 do Município de São José do Rio Preto na medida em que a celebração de convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de função típica conferida pelo texto constitucional (administrar), sendo ilegítimo subordinar a atuação do*

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Avenida Antônio Abre, 1805 – Horto – Macaé – RJ – CEP. 27947-570
Telefone: (22) 2772-4681/2796-7800

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, liberado nos autos em 15/07/2021 às 16:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2083729-89.2020.8.26.0000 e código 1621055B.

Prefeito à prévia autorização da Câmara Municipal, consubstanciando a norma local, nessa parte, afronta ao princípio da reserva de administração." (**ADI n. 0246287-23.2012.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11.12.2019**)

Mais, já decidido inclusive que o só fato de se conter na lei mera *autorização* ao estabelecimento de convênio não altera o quadro. Confira-se: "*não obstante apenas autorizando a criação do programa, a lei cuidou de dispor sobre os destinatários e suas peculiaridades pessoais para inserção no programa, a formação de cadastro, a definição do que seja medicamento de uso contínuo, os requisitos exigidos para o seu fornecimento, a forma, o tempo e o lugar do fornecimento e, enfim, várias disposições regulatórias do sistema instituído. Não se trata, absolutamente, de lei programática, autorizativa ou permissiva (na expressão utilizada pela Procuradoria Geral de Justiça), senão determinante de atuação administrativa, e que, deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo. Para isso, esse Poder há de aparelhar-se com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o programa idealizado pelo Poder Legislativo. Se não o fizer, diz o Senhor Prefeito Municipal com toda a razão, será naturalmente exigido pelos munícipes."* (**ADI n. 2149876-73.2015.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 02.03.2016**).

Na mesma toada:

"*AÇÃO DIRETA DE*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, liberado nos autos em 15/07/2021 às 16:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2083729-89.2020.8.26.0000 e código 1621055B.

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar que ´autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Social 'Centro de Atenção ao Idoso' no âmbito do Município de Guarujá e dá outras providências` - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes - A imposição de criação de um programa social voltado à atenção ao idoso atribuindo obrigações às Secretaria de Saúde e de Assistência Social, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal - Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (**ADI n. 2201301-03.2019.8.26.0000, rel. Des. Elcio Trujillo, 29.01.2020**)

Bem verdade ter-se igualmente ressalvado neste Órgão Especial, e com remissão à orientação a propósito emanada da jurisprudência da Suprema Corte, que a necessidade ao menos de *placet* da Câmara para que o Executivo firme convênios não é inconstitucional, desde que dele possam decorrer *compromissos gravosos* ao Município:

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Valinhos. Dispositivo que exige prévia autorização ou*

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Avenida Antônio Abre, 1805 – Horto – Macaé – RJ – CEP. 27947-570
Telefone: (22) 2772-4681/2796-7800

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, liberado nos autos em 15/07/2021 às 16:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2083729-89.2020.8.26.0000 e código 1621055B.

aprovação do legislativo para que a Administração firme convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos para o Município. Alegação de ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração. Rejeição. Possibilidade de aproveitamento da norma mediante técnica de interpretação. Exigência cabível em situações excepcionais no resguardo do patrimônio público. Conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a previsão de autorização parlamentar nos casos em que acordos ou convênios possam acarretar encargos gravosos ao patrimônio público, não interfere em atos de gestão (ADI nº 331, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/04/2014). Exigência válida inclusive em relação aos contratos. Inteligência do artigo 20, inciso XIX, da Constituição Estadual que, ao contrário de proibir, prevê hipótese semelhante de autorização legislativa para contratos. Necessidade apenas de conferir ao dispositivo impugnado interpretação conforme a Constituição no sentido de que a exigência de autorização ou aprovação da Câmara Municipal (objeto do questionamento) é restrita aos convênios, acordos ou contratos de que resultem compromissos gravosos para o município, excluídas as hipóteses de convenções normais. Ação julgada parcialmente procedente." (**ADI n. 2282700-54.2019.8.26.0000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 04.06.2020**)

Sucede que, no caso, antes que a necessidade de aprovação da Câmara, tem-se real imposição de parcerias com a *sociedade civil organizada* para implementação da campanha contra o assédio.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Avenida Antônio Abre, 1805 – Horto – Macaé – RJ – CEP. 27947-570
Telefone: (22) 2772-4681/2796-7800

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, liberado nos autos em 15/07/2021 às 16:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2083729-89.2020.8.26.0000 e código 1621055B.

Assim, procede em parte o pedido inicial, considerados inconstitucionais, por afronta à reserva da administração (art. 47, II e XIV, c/c o art. 144, da CE), os artigos 4º, 5º e 6º da lei combatida.

Ante o exposto, nos termos e limites acima, **julga-se parcialmente procedente** a ação.

CLAUDIO GODOY
Relator

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Avenida Antônio Abre, 1805 – Horto – Macaé – RJ – CEP. 27947-570
Telefone: (22) 2772-4681/2796-7800

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, liberado nos autos em 15/07/2021 às 16:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2083729-89.2020.8.26.0000 e código 16210555B.